DECRETO Nº 4837 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8153 DE 30 DE MAIO DE 2012 QUE "DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Sete Lagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IX do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas;

Considerando a necessidade de regulamentar dispositivos da Lei nº 8.153 de 30 de maio de 2012 para garantir a efetividade da aplicação das infrações, penalidades e procedimentos administrativos;

Considerando que a dengue é um dos principais problemas de saúde pública no mundo e no Brasil;

Considerando que o mosquito Aedes aegypti encontrou no meio urbano condições favoráveis para uma rápida expansão devido as condições de deficiência de limpeza e intensa utilização de material não-biodegradável;

Considerando que a comunidade também é responsável pela adoção de medidas preventivas para evitar a proliferação do Aedes aegypti no município;

Considerando a necessidade de adotar mecanismos que contribuam efetivamente na redução do número de potenciais criadouros do mosquito Aedes aegypti no município;

Considerando a necessidade de fomentar mudanças de comportamento da população que evitem a presença e reprodução do mosquito Aedes aegypti, DECRETA:

Art. 1º Fica a Subseção II da Lei nº 8.153 de 30 de maio de 2012 que "dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão da dengue no Município de Sete Lagoas e dá outras providências" regulamentada por meio deste Decreto.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao aedes aegypti.

Art. 3º Considera-se autoridade sanitária o gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, Secretário Municipal de Saúde, bem como os fiscais de vigilância sanitária que atuarão por delegação deste.

Art. 4º A autoridade sanitária, observada a atuação do Comitê Municipal de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Controle da Dengue em Sete Lagoas, estabelecido pela Lei nº 7.624/2008 e da Vigilância Sanitária, mediante consentimento do morador, ingressará na residência individual, e nela fará observar o disposto nesta Lei para o controle da dengue.

§ 1º Nos casos de oposição, dificuldades ou criação de embaraços, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou a quem estiver no local, no sentido de que facilitem imediatamente, ou dentro de 12h00 (doze horas), o ingresso nos referidos locais, conforme a urgência.

§ 2º Persistindo a proibição ao ingresso no referido local, o Agente de Endemias lavrará Auto de Recusa e comunicará os fatos à Autoridade Sanitária e à Procuradoria Geral do Município para fins de propor a medida judicial competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas nesta lei.

§ 3º Os agentes de endemias atuarão, por delegação da Autoridade Sanitária Municipal, na prevenção e o controle da transmissão e atenção à saúde nos casos de dengue do Município.

§ 4º Para os efeitos do presente Decreto, equiparam-se aos Agentes de Endemias os Agentes Comunitários de Saúde.

Art. 5º Os Agentes de Endemias que, em visita a domicilio ou a estabelecimento público, privado ou misto, identificarem algum foco ou local propício à instalação de criadouros do vetor, deverão notificar o responsável, mediante Termo de Notificação/Orientação de manejo ambiental e comunicarão o fato à Autoridade Sanitária.

§ 1º A Autoridade Sanitária, após tomar conhecimento do Termo de Notificação/Orientação, fiscalizará em até 72h (setenta e duas horas) os locais determinados no parágrafo anterior e, caso constatem que a situação permanece inalterada, lavrarão o competente Termo de Regularização.

§ 2º Os Agentes de Endemias são responsáveis pelas declarações que fizerem no Termo de Notificação/Orientação, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - notificação: para situações previstas na presente Lei, ato inicial, não fiscal, que visa noticiar irregularidade;

II - infração: a desobediência ao disposto na presente Lei, prejudicando as ações de prevenção e de controle da dentro no âmbito municipal;

III - foco do vetor: objeto ou circunstância que propicie a instalação ou o desenvolvimento de vetor da dengue;

IV - criadouros: o meio em que se verifique a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

Art. 7º As infrações às disposições constantes nesta Lei classificam-se em:

I - Leve, quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos vetores ou criadouros no mesmo imóvel;

II - Média, de 03 (três) a 04 (quatro) focos ou criadouros;

III - Grave, de 05 (cinco) a 06 (seis) focos ou criadouros;

IV - Gravíssima, de 07 (sete) ou mais focos ou criadouros.

Parágrafo Único - Será considerada infração grave o impedimento de diligência a estabelecimento público, privado ou misto.

Art. 8º As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeita à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente, a ser fixada de acordo com o grau de relevância, a capacidade econômica do infrator e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

I - para as infrações leves: R$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos);

II - para as infrações médias: R$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais);

III - para as infrações graves: R$ 510,00 (quinhentos e dez reais);

IV - para as infrações gravíssimas: R$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais).

§ 1º Previamente às aplicações das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será advertido, mediante Termo de Regularização, nos moldes do § 1º do art. 5º para regularizar a situação no prazo estabelecido pela autoridade sanitária, findo o qual estará imediatamente sujeito à imposição das penalidades, na forma do presente Decreto, mediante a formalização do Auto de Infração e da notificação da mesma.

§ 2º Havendo reincidência, o valor da multa será acrescido em até 100% (cem por cento) sobre o fixado anteriormente, sem prejuízo do correspondente a eventuais novas ocorrências, de acordo com o grau do agravo.

§ 3º O infrator poderá apresentar defesa, por escrito, até 15 (quinze) dias após o recebimento do Auto de Infração à autoridade sanitária, com os fundamentos e provas que entender necessários, observado o rito previsto na Lei Complementar nº 69/2002.

Art. 9º A competência para fiscalização das disposições deste decreto e para aplicação das penalidades nele previstas caberá à Secretaria Municipal da Saúde, na forma estabelecida neste Decreto.

Art. 10 Caberá às Autoridades Sanitárias designadas pelo Secretário Municipal da Saúde, exercer, inclusive com o auxílio dos Agentes de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, ambos com formação pertinente à matéria tratada neste decreto, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste dispositivo.

Parágrafo Único - Somente as Autoridades Sanitárias podem aplicar as penalidades correspondentes.

Art. 11 A arrecadação proveniente das multas referidas no neste decreto será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FMS.

§ 1º Os proprietários de residências estarão sujeitos às mesmas penalidades previstas para os estabelecimentos comerciais.

§ 2º As multas decorrentes da imposição de penalidades serão cobradas mediante guia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na Dívida Ativa Municipal e cobrado pela Procuradoria Geral do Município, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 12 A dotação orçamentária para acolhimento da despesa objeto deste Decreto será: 1.10.1.10.305.0024.2072 - Ações de Vigilância Epidemiológica, código de receita: 191911000000, fonte de recurso 010000 e daquela a esta correspondente nos exercícios subsequentes.

Art. 13 Fazem parte integrante do presente Decreto, modelo de Auto de Recusa, Termo de Notificação/Orientação, Termo de Regularização, Auto de Infração e Notificação do Auto de Infração.

Art. 14 Ao processo administrativo disposto neste Decreto aplica-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 69/2002.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de novembro de 2013.

MARCIO REINALDO DIAS MOREIRA
Prefeito Municipal

BRENO HENRIQUE AVELAR DE PINHO SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde

MÁRIO SERGIO RIBEIRO DE ARAÚJO
Secretário Municipal da Fazenda

LUIZ ADOLPHO VIDIGAL BORLIDO
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia

HELISSON PAIVA ROCHA
Procurador Geral do Município

Download: OBSERVAÇÃO: DOWNLOAD (anexos) DISPONÍVEL NO SITE (www.leismunicipais.com.br)